



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121 /2009

**M E N S A G E M**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de custear o serviço público de iluminação, a fim de evitar a inadimplência da prefeitura perante a concessionária de energia elétrica, o que ocasiona sérios prejuízos a exemplo dos já enfrentados decorrente da dívida atual existente.

A contribuição beneficiará o município, pois o serviço de iluminação pública aumenta a segurança e bem estar de todas as pessoas aqui residentes e ainda os que transitam provisoriamente, sendo portanto sujeitos passivos todos os moradores identificáveis e não somente os consumidores de energia elétrica.

O valor da contribuição considerou o custo da iluminação pública no âmbito do município de Vilhena, com base nos exercícios anteriores e a cobrança será vinculada a prestação do serviço de iluminação pública.

Diversos Municípios do País já instituíram a cobrança da contribuição de serviço de iluminação pública e recentemente o Supremo Tribunal Federal manteve a cobrança proporcional no município de São José, Estado de Santa Catarina (RE 573675).

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei Complementar, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unâime.

Atenciosamente

Jose Luiz Rover  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 25/08/09  
HORA: 11:00h

Vitória Celuta Bayerl  
Diretora Legislativa  
CVMV



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171 /2009

**EMENTA:** "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública – COSIP, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal de Vilhena, que incidirá sobre cada estabelecimento do município.

**Art. 2º** Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminação de eventos públicos, ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, assim como atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

**Art. 3º** São contribuintes da COSIP o titular proprietário, posseiro ou responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma beneficiada com o serviço de iluminação pública.

**§ 1º** Para efeito da cobrança da COSIP instituída por esta Lei Complementar, considera-se como unidade autônoma, os imóveis residenciais ou não, urbanos e rurais, os estabelecimentos comerciais e industriais ou não, as salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o estabelecimento for dividido.

**§ 2º** A COSIP incidirá sobre os estabelecimentos localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;



III - em todo o perímetro urbano, ressalvado os lugares sem iluminação pública.

**Art. 4º** A contribuição de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública rateado entre os contribuintes de acordo com a capacidade contributiva, que pode ser aferida pelo nível de consumo mensal individual de energia elétrica, conforme anexo.

**§ 1º** Para a identificação das unidades imobiliárias, presunção da capacidade econômica e da potencialidade de usufruto do contribuinte será utilizado o cadastro de consumidores existente na concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**§ 2º** A cobrança da COSIP devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificadas nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno, e será cobrada juntamente com o IPTU, na proporção de 0,28 (vinte e oito centésimo) UFP por metro linear de testada do imóvel não edificado voltado para o logradouro servido pela iluminação pública.

**§ 4º** O resultado contábil mensal da referida arrecadação, com verificação de receitas e as despesas e inclusive desenvolvimento do Município, poderá acarretar ajustes de alíquotas para menos ou para mais, com aplicação uniforme a todos os contribuintes, sempre em atendimento a finalidade de financiamento do serviço de iluminação pública.

**Art. 5º** A COSIP não incidirá sobre imóveis, estabelecimentos ou unidades autônomas de propriedade da Prefeitura Municipal de Vilhena ou que sejam utilizados por seus órgãos públicos e autarquias.

**Art. 6º** São isentos do pagamento da COSIP os estabelecimentos ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 50 KWH (cinquenta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais, assim como aposentados e pensionistas com renda não superior a 03 (três) salários mínimos e pessoas de baixa renda, assim cadastradas junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular do serviço no Município.

**Art. 7º** O produto da COSIP criada por esta lei complementar, constituirá receita destinada a cobrir os serviços de dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

**§ 1º** A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica com a iluminação pública e eventual saldo, aos demais dispêndios da municipalidade para a execução, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal de Vilhena poderá aplicar os produtos da COSIP em eventos e atividades de interesse público somente após o atendimento das prioridades estabelecidas no parágrafo anterior.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, para operacionalizar a apuração e cobrança de que trata esta Lei Complementar, podendo também, realizar prestação de serviços de iluminação pública do interesse do Município.



**§ 1º** A CERON, quando responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, deverá transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recolhimento.

**§ 2º** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**§ 3º** A cobrança da COSIP pela Concessionária de Energia por meio das faturas mensais de energia elétrica se sujeita a autorização dos contribuintes que irão suportar a cobrança nos termos desta Lei Complementar.

**§ 4º** Cobranças não autorizadas por meio das faturas mensais de energia elétrica serão automaticamente realizadas conforme critério da Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá realizá-la de uma só vez no exercício e aproveitar o boleto do Imposto Predial Territorial Urbano.

**§ 5º** Ao Município cabe fornecer as diretrizes gerais sobre o planejamento do sistema de iluminação pública, ressalvados os casos de real impedimento técnico ou de outra ordem, inequivocamente comprovados, em especial aqueles relativos às limitações de suprimento do sistema elétrico de distribuição do concessionário energético local.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a constituir Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP, competindo a Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vilhena programa de gastos e investimentos com balancete anual do Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP.

**Art. 10.** Poderão ser instituídas comissões comunitárias, compostas por moradores de bairros ou distritos, para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da Iluminação Pública e indicação de prioridades de expansão do serviço de iluminação pública.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 15 de junho de 2009.

Jose Luiz Rover  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN



**ANEXO I**

(COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA - CCFC)

CLASSE DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO	NÚMERO DE CLIENTES ESTIMADOS	CUSTO UNITÁRIO POR CLIENTE (R\$)	ARRECADAÇÃO ESTIMADA CCFC (R\$)
RESIDENCIAL	Até 50 kwh (isento)	1.770	0,00	0,00
	De 51 até 100 kwh	4.705	2,55	11.997,75
	De 101 até 150 kwh	4.512	4,35	19.627,20
	De 151 até 250 kwh	2.500	6,95	17.375,00
	De 251 até 500 kwh	3.195	9,55	30.512,25
	Mais de 500 kwh	546	21,45	11.711,70
SUB-TOTAL		17.228		91.223,90
INDUSTRIAL	Até 300 kwh	46	6,95	319,70
	De 301 até 500 kwh	15	21,45	321,75
	De 501 até 1000 kwh	17	32,28	548,76
	Mais de 1000 kwh	60	145,65	8.739,00
SUB-TOTAL		138		9.929,21
COMERCIAL	Até 300 kwh	934	6,95	6.491,30
	De 301 até 500 kwh	294	21,45	6.306,30
	De 501 até 1000 kwh	252	32,28	8.134,56
	Mais de 1000 kwh	325	79,55	25.853,75
SUB-TOTAL		1.805		46.785,91
RURAL (CHÁCARAS)	Até 70 kwh (Isento)	271	0,00	0,00
	De 71 até 100 kwh	123	0,00	0,00
	De 101 até 200 kwh	258	0,00	0,00
	De 201 até 300 kwh	126	0,00	0,00
	Mais de 300 kwh	216	0,00	0,00
SUB-TOTAL		994		0,00
PODER PÚBLICO	Até 300 kwh	27	12,96	349,92
	De 301 até 500 kwh	13	32,28	419,64
	De 501 até 1000 kwh	21	79,55	1.670,55
	Mais de 1000 kwh	82	145,65	11.943,30
SUB-TOTAL		143		14.383,41
SERV. PÚBLICOS (SAAE)	Até 300 kwh	1	0,00	0,00
	De 301 até 500 kwh	0	0,00	0,00
	De 501 até 1000 kwh	0	0,00	0,00
	Mais de 1000 kwh	19	145,65	2.767,35
SUB-TOTAL		20		2.767,35
PRÓPRIOS (CERON)	Até 300 kwh	0	0,00	0,00
	De 301 até 500 kwh	0	0,00	0,00
	De 501 até 1000 kwh	0	0,00	0,00
	Mais de 1000 kwh	4	145,65	582,60
SUB-TOTAL		4		582,60
		20.332	Valor Estimado	165.672,38

Às Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente.



PROCESSO Nº 200/2009

De acordo com os arts. 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 004/99) encaminho a Vossas Excelências o **Projeto de Lei Complementar nº 171/2009**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, em 1º de setembro de 2009.

Vereador Carmozino Alves Moreira  
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador Pedro Panta, Presidente da Comissão  
Permanente de Justiça e Redação, RESOLVE designar o  
Vereador: \_\_\_\_\_

O Vereador Elias Músico, Presidente da Comissão  
Permanente de Finanças e Orçamento, RESOLVE designar o  
Vereador: \_\_\_\_\_

O Vereador Marcos Cabeludo, Presidente da Comissão  
Permanente de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, RESOLVE  
designar o  
Vereador: \_\_\_\_\_

Membro(s) desta(s) Comissão (es) para atuar como relator(es) do presente  
**Projeto de Lei Complementar n° 171/2009.**

Sala das Reuniões em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2009.

---

**PRESIDENTE(S)**

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebi o presente

**P.L.C. n° 171/09,**

para relatar em obediência.

Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2009.

---

**RELATOR**



À Assessoria Jurídica

PROCESSO N° 200/2009

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 171/2009, para análise e posterior emissão de parecer jurídico.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.



**Ver. Pedro Panta**  
**Presidente da CPJR**



Projeto de Lei Complementar nº 171/2009

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública – COSIP neste município.

Referida proposição tem amparo constitucional estampado no art. 149-A da Constituição Federal e apresenta boa técnica legislativa. A proporcionalidade na cobrança do serviço concedido foi consentida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por tal argumentação, entendo que o presente projeto de lei complementar está em condições de ser colocado em discussão para posterior deliberação.

É o que me parece.

Vilhena, 18 de setembro de 2009

EDELCIO VIEIRA  
OAB/RO Nº 551-A  
Assessor Jurídico



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de Aplauso <input type="checkbox"/> Emenda	
-----------	---	--

**AUTOR: VEREADORES SUBSCRITORES**

**EMENDA ADITIVA N° 023/2009**

**EMENTA:** ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171/2009.

**Art. 1º** É acrescentado o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 171/2009, que vigerá com a seguinte redação:

***Art. 4º (...)***

***§ 3º O Anexo I desta Lei Complementar, quanto às classes de consumo industrial e comercial, será revisado até 30 de maio de 2010 por Decreto do Executivo, sujeito a referendo do Legislativo.***

**Art. 2º** Acrescenta o § 5º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 171/2009, que vigerá com a seguinte redação:

***§ 5º A regular cobrança da contribuição instituída por esta Lei Complementar só será certa e exigível após o efetivo funcionamento do sistema de iluminação pública no Município.***

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



**Art. 3º** Esta Emenda depois de aprovada será parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº 171/2009.

Câmara de Vereadores, em 16 de dezembro de 2009.

Ver. Carmozino Taxista

Ver<sup>a</sup> Eliane da Emater

Ver. Elias Músico

Ver. Garcia

Ver. Jacy Alves

Ver. José Cechinel

Ver. Marcos Cabeludo

Ver. Pedro Panta

Ver. Prof. Ronaldo

Ver. Vanderlei Graebin

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENAS  
Processo nº 200-13  
Folhas 13  
B

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de Aplauso <input type="checkbox"/> Emenda	
-----------	---	--

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ CECHINEL**

**EMENDA ADITIVA N° 024/2009**

**EMENTA:** ADITA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171/2009.

**Art. 1º** É acrescentado o § 6º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 171/2009, que vigerá com a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**

**§ 6º O Poder Executivo Municipal destinará 3% (três por cento) do total da arrecadação da contribuição instituída por esta Lei Complementar a um Fundo Ambiental de Defesa do Meio Ambiente, a ser criado através de lei específica.**

**Art. 2º** Altera o § 2º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 171/2009, que vigerá com a seguinte redação:

**Art. 7º (...)**

**§ 2º A Prefeitura Municipal de Vilhena poderá aplicar os produtos da COSIP em eventos e atividades de interesse público somente após o atendimento das prioridades estabelecidas no parágrafo anterior e com autorização do Legislativo.**

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



**Art. 3º** Altera o art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 171/2009, que vigerá com a seguinte redação:

**Art. 10 Serão instituídas comissões comunitárias, compostas por moradores de bairros ou distritos e por 04 (quatro) vereadores, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da iluminação pública e indicação de prioridades de expansão do serviço de iluminação pública.**

Esta Emenda depois de aprovada será parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº 171/2009.

Câmara de Vereadores, em 18 de dezembro de 2009.

Ver. Carmozino Taxista

Ver<sup>a</sup> Eliane da Emater

Ver. Elias Músico

Ver. Garcia

Ver. Jacy Alves

**Ver. José Cechinel**

Ver. Marcos Cabeludo

Ver. Pedro Panta

Ver. Prof. Ronaldo

Ver. Vanderlei Graebin



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS  
E MEIO AMBIENTE



PARECER N° 268 /2009

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171/2009  
PROCESSO N° 200/2009  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Cuida-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município de Vilhena.

Aduz o Executivo que tal contribuição visa custear o serviço público de iluminação, a fim de evitar a inadimplência da Prefeitura perante a CERON, o que beneficiará a população, pois haverá o aumento da segurança e bem-estar.

Após solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a Assessoria Jurídica exarou parecer favorável, tendo em vista que há amparo constitucional e boa técnica legislativa, bem como há consentimento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal para tal cobrança.

Os vereadores subscritores apresentaram a Emenda Aditiva nº 023/2009, para que os valores a serem cobrados quanto às classes de consumo industrial e comercial sejam revisados através de Decreto com referendo do Legislativo, e para que a regular cobrança da COSIP só possa ser exigida após o efetivo funcionamento do sistema de iluminação pública no Município.

O vereador José Cechinel apresentou a Emenda Aditiva nº 024/2009, para que seja destinado 3% do total da arrecadação da COSIP a um Fundo Ambiental e para que os eventos e atividades de interesse público a serem realizados com os produtos da COSIP tenham autorização legislativa, bem como para que seja instituída uma comissão comunitária composta, além de moradores de bairros ou distritos, por 04 (quatro) vereadores para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da iluminação pública.

Ante o exposto, as Comissões decidiram emitir parecer **favorável** à proposição, bem como às Emendas Aditivas nºs 023/2009 e 024/2009.

Ver. Pedro Panta  
Relator/CPJR

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2009

  

Ver. Elias Múcio  
Relator/CPFO

  

Ver. Marcos Cabeludo  
Relator/CPOSPMA



## TOMADA DE VOTO

**COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171/2009  
PROCESSO N° 200/2009**

Senhores Pares, reuniram-se as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, com a finalidade de apreciar o Parecer em Conjunto, que versa sobre o Projeto de Lei Complementar nº 171/09 que, após análise da matéria, resolveram acatar o Parecer dos Relatores.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2009

C.P.J.R.

Ver. Pedro Panta  
PRESIDENTE

Ver. Marco Cabeludo  
SECRETÁRIO

Ver. Prof. Ronaldo  
MEMBRO

C.P.F.O.

Ver. Elias Músico  
PRESIDENTE

Ver. Vanderlei Graebin  
SECRETÁRIO

Ver. Prof. Ronaldo  
MEMBRO

C.P.O.S.P.M.A.

Ver. Marco Cabeludo  
PRESIDENTE

Ver. Pedro Panta  
SECRETÁRIO

Ver. Garcia  
MEMBRO



**Câmara dos Vereadores do Município de Vilhena-RO.  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Este processo contém dezente folhas numeradas.

Arquive-se, em 23 / 12 /2009.

  
Vitória Celuta Bayerl  
DIRETORA LEGISLATIVA